

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05288/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema
Responsável: Carlos Marques Dunga Júnior
Exercício: 2017
Advogado: Pedro Freire de S. Filho
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00313/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05282/18 que trata da análise da **Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Marques Dunga Júnior**, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Administração da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema no sentido de evitar e corrigir a falha aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05288/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05282/18 trata da análise da **Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Marques Dunga Júnior**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- 1) a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA é uma Empresa Pública Municipal criada através da Lei Municipal nº 376/78, de 19 de abril de 1978, sob a natureza jurídica de Empresa Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito privado. A URBEMA possui patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, estando vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos. Seu estatuto foi aprovado pela Lei Municipal nº 591/79 e o regimento interno foi aprovado pela Resolução nº 02/82;
- 2) a receita arrecadada importou em R\$ 3.344,61, houve ainda outros ingressos operacionais no valor de R\$ 2.040.749,35;
- 3) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.342.763,50;
- 4) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 927.498,61;
- 5) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade, incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 41560/19. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve a falha inalterada.

O Ministério Público, em cota, pugna pela regularidade com ressalva das contas..

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que a falha remanescente não é capaz de macular as contas analisadas, no entanto, cabe à gestão atual procurar elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e assim evitar a falha como aqui constatada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05288/18

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue *REGULAR COM RESSALVA* a **Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Marques Dunga Júnior**, referente ao exercício financeiro de **2017**;
- 2) *RECOMENDE* à atual Administração da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema no sentido de evitar e corrigir a falha aqui constatada.

É o voto.

João Pessoa, 03 de março de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 13:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO